



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4301, DE 2025

(nº 2478/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a formação do Turismólogo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1366451&filename=PL-2478-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366451&filename=PL-2478-2015)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a formação do Turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Esta Lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

I - curso superior de bacharelado em Turismo ou Hotelaria;

II - licenciatura em Turismo;

III - curso tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que atue comprovadamente em alguma das atividades referidas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada nos termos do § 2º deste artigo e deverá participar de programa de capacitação e de atualização turística que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, com vistas à responsabilidade do exercício profissional, que ofereça proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas e que contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício da atividade nos 5 (cinco) anos anteriores à data da aprovação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 272/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

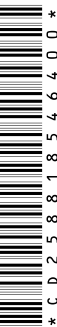
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a formação do Turismólogo”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 27/08/2025 17:56:25.007 - Mesa

DOC n.975/2025



\* C D 2 5 8 8 1 8 5 4 6 4 0 0 \*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.591, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12591-2012-01-18 - 12591/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12591>

- art1-1\_par1

- art1-1\_par2

- art1-1\_par3